

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022-2025 e dá Outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1° Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 77, I e § 1° da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I Anexo I Estimativa da Receita para o Quadriênio 2022-2025;
- II Anexo II Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas.
- **Art. 2°** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o Quadriênio 2022-2025.
- Art. 3° Os programas, metas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

I - elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do



crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano; e

II - preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

Art. 4° Para efeito desta Lei entende-se por:

- I Eixo Estratégico: é aquele que expressa as políticas públicas,
 orientando as ações governamentais para entrega de bens e serviços à sociedade;
- II Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade e destina-se à solução ou atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;
- b) Programa de Apoio às Políticas Públicas: aquele que abrange ações de natureza administrativa, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, colaborando para o alcance dos objetivos dos demais programas.
- III Ação: operação que contribui para atender ao objetivo de um programa;
- IV Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao públicoalvo;
- V Meta: a quantidade de produto que se deseja atingir em determinado horizonte temporal, expresso na unidade de medida adotada.
- **Art. 5°** Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.
- **Art. 6°** Somente poderão ser contratadas operações de crédito interno para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.



CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

- **Art. 7**° A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.
- **Art. 8°** O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.
- **Art. 9°** Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual2022-2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizado, na Internet, o conjunto de informações necessárias aoacompanhamento da gestão do Plano.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

- **Art. 10.** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
- § 1° Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto do exercício anterior.
- § 2° Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
 - I inclusão de programa:



- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda dasociedade que se queira atender com o programa proposto;
 - b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
 - II alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivam a proposta.
 - § 3° Considera-se alteração de programa:
- I modificação da denominação do objetivo ou do público-alvo do programa;
 - II inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

Seção III Do Monitoramento e Avaliação

- **Art. 11.** O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2022-2025, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.
- **Art. 12.** Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo II desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira das ações orçamentárias, constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para efeito de subsídio aos processos de tomada e



prestação de contas, os registros no sistema de informações gerenciais e de planejamento serão encerrados até 10 de janeiro do exercício subsequente ao da execução.

Seção IV

Da Participação Social

Art. 13. O Poder Executivo Municipal promoverá a participação da sociedade na revisão, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Ficam integrados ao Plano os Programas de Manutenção Administrativa, os Programas de Duração Continuada, os Programas Especiais dos governos estaduais e federais e as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentesà aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I - texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II - anexos atualizados incluindo a discriminação das ações.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DOE Nº 13191, de 22/12/2021 PAG: 79/155

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO